



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.637-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta novo art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para fins de instituir obrigatoriedade de comunicação pelas instituições financeiras aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A. As instituições financeiras ficam obrigadas a informar, semanalmente, aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, a relação de cheques roubados ou extraviados, conforme requerido e comunicado por seus clientes, com observância do sigilo bancário e de acordo com os termos de regulamentação a ser expedida pelo Banco do Central do Brasil”. (NR)

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita a instituição financeira às sanções previstas no art. 44, I a V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição do último dia 6 de agosto, o jornal Valor Econômico, em sua página E1, da seção “Legislação & Tributos”, noticiou que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os bancos não podem ser responsabilizados por prejuízos registrados por empresas que aceitaram cheques roubados. A decisão foi proferida em um processo que envolve uma grande empresa do ramo de supermercados e uma instituição bancária sediada em Brasília. A decisão transitou em julgado em junho do corrente ano e, portanto, não cabe mais recurso.

No caso em tela, a empresa propôs a ação na Justiça em 2004, com a intenção de responsabilizar o banco pelos prejuízos que teve com o recebimento de cheques que foram devolvidos pela instituição financeira. De acordo com a empresa, por atuar no ramo de supermercados, é obrigada a trabalhar com todas as formas de pagamento no momento da venda. Para a empresa, ao longo de sua argumentação, o cancelamento por roubo, furto ou perda está ligado à ingerência do banco na guarda dos cheques.

A empresa ainda defendeu a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso, alegando que estaria na condição de consumidora por equiparação. Além disso, considerou que o banco também deveria comunicar os órgãos competentes sobre a restrição dos cheques.

No entanto, o STJ considerou que seria "incoerente" impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques, os prejuízos suportados por comerciante que os aceitou no desenvolvimento de suas atividades. Os ministros entenderam que, como a empresa não é obrigada a aceitar essa forma de pagamento, ao assumir o risco de recebê-los deve adotar as cautelas necessárias, pois tem condições de checar a idoneidade do título.

No entendimento do STJ, os bancos só teriam responsabilidade pelos prejuízos causados a correntistas ou terceiros e, de acordo com uma das teses fixadas pelos ministros, as instituições financeiras devem responder pelos prejuízos decorrentes de abertura de conta corrente mediante uso de documento falso, mas tal entendimento não se aplicaria às contas abertas por sociedades empresárias.

Pois bem, diante dessa recente e importante decisão do STJ, consideramos que agora nos cabe, na condição de Legisladores, preencher essa lacuna na lei consumerista, impondo a obrigatoriedade aos bancos para que, doravante, passem a comunicar semanalmente aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores toda a relação de cheques roubados e extraviados, os quais são devidamente informados por seus clientes mediante contra-ordem ou sustação propriamente dita.

O próprio Banco Central do Brasil deverá disciplinar os termos e condições em que tal comunicação deverá ser feita pelos bancos, zelando pelos requisitos de segurança e sigilo que envolvem as informações bancárias, as quais são protegidas por lei complementar específica.

Compreendemos que a inclusão dessa obrigatoriedade no corpo do CDC vai ao encontro dos princípios de proteção aos direitos do consumidor já consagrados naquela legislação e deverá reduzir drasticamente o prejuízo de milhares de lojistas estabelecidos em todo País, além de assegurar ao consumidor que ele estará mais protegido da ação de estelionatários e pessoas inescrupulosas, porque esses passarão a ter maior dificuldade em utilizar cheques roubados, furtados ou extraviados junto ao comércio.

Pela relevância da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação durante a tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.637, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta dispositivo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estabelecer que *“as instituições financeiras ficam obrigadas a informar, semanalmente, aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, a relação de cheques roubados ou extraviados, conforme requerido e comunicado por seus clientes, com observância do sigilo bancário e de acordo com os termos de regulamentação a ser expedida pelo Banco do Central do Brasil”*.

O projeto também estabelece que o descumprimento da nova norma sujeita a instituição financeira às sanções previstas no art. 44, I a V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990.

O projeto foi distribuído as Comissão de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramitando em regime ordinário.

Decorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, e cabe-nos analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem o mérito inicial de buscar a defesa do consumidor na condição de cliente do Sistema Financeiro Nacional, em outras palavras, todos nós que mantemos algum tipo de relacionamento com as instituições financeiras que atuam no País.

A ideia do autor é obrigar as instituições financeiras a comunicar semanalmente aos bancos de dados e cadastros de consumidores a relação de cheques roubados e extraviados.

Vamos reproduzir um trecho da justificativa do autor, por considerar que complementa a ideia explicitada na norma já relatada e ajuda a compreensão do porquê de sua importância, vejamos:

“... a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os bancos não podem ser responsabilizados por prejuízos registrados por empresas que aceitaram cheques roubados. A decisão foi proferida em um processo que envolve uma grande empresa do ramo de supermercados e uma instituição bancária sediada em Brasília. A decisão transitou em julgado em junho do corrente ano (2016) e, portanto, não cabe mais recurso.

No caso em tela, a empresa propôs a ação na Justiça em 2004, com a intenção de responsabilizar o banco pelos prejuízos que teve com o recebimento de cheques que foram devolvidos pela instituição financeira. De acordo com a empresa, por atuar no ramo de supermercados, é obrigada a trabalhar com todas as formas de pagamento no momento da venda. Para a empresa, ao longo de sua argumentação, o cancelamento por roubo, furto ou perda está ligado à ingerência do banco na guarda dos cheques.

A empresa ainda defendeu a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso, alegando que estaria na condição de consumidora por equiparação. Além disso, considerou que o banco também deveria comunicar os órgãos competentes sobre a restrição dos cheques.

No entanto, o STJ considerou que seria "incoerente" impor à instituição financeira, que procedeu ao cancelamento e à devolução dos cheques, os prejuízos suportados por comerciante que os aceitou no desenvolvimento de suas atividades. Os ministros entenderam que, como a empresa não é obrigada a aceitar essa forma de pagamento, ao assumir o risco de recebê-los deve adotar as cautelas necessárias, pois tem condições de checar a idoneidade do título.

No entendimento do STJ, os bancos só teriam responsabilidade pelos prejuízos causados a correntistas ou terceiros e, de acordo com uma das teses fixadas pelos ministros, as instituições financeiras devem responder pelos prejuízos decorrentes de abertura de conta corrente mediante uso de documento falso, mas tal entendimento não se aplicaria às contas abertas por sociedades empresárias”.

Como se pode notar, a proposta é benéfica para o consumidor de duas maneiras: primeiro, diretamente, pois auxilia no combate às fraudes, oferecendo mais garantia para as pessoas de boa-fé; segundo, indiretamente, pois ao ajudar o comércio na identificação de cheques roubados ou extraviados, o comércio terá mais segurança e menos prejuízo, o que se converte em melhor atendimento ao consumidor honesto e de boa vontade.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.637, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.637/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO